



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2019

Comunicação: 247/2019

PROCESSO Nº: 177/2019

RECURSO VOLUNTÁRIO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

RECORRENTE: CR FLAMENGO

RECORRIDO: SEXTA COMISSÃO DISCIPLINAR TJD-FUTEBOL

RELATOR: Dr. Dilson Neves Chagas

DECISÃO

Trata-se de Recurso Voluntário no qual o recorrente busca efeito suspensivo aduzindo primeiramente dano irreparável. No que tange ao denunciado Leonardo dos Santos Lopes da Silva, assiste razão ao recorrente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Sofreu o denunciado uma condenação de suspensão de 2 (dois) jogos, já tendo cumprido 1(um)jogo, o que implica dizer que a não suspensão acarretará ao atleta a impossibilidade de participar do próximo jogo, cumprindo assim uma suspensão de 2(dois) jogos.

Como tem dito pela defesa poderá, em tese, tal situação acarretar uma injustiça, qual seja, se houver redução da pena terá ele cumprido uma suspensão indevida se o recurso for acolhido parcialmente com sua condenação à suspensão de 1 (uma) partida.

No que se refere ao outro denunciado, Arthur de Souza Lessa, apenado com 4(quatro) jogos de suspensão, a legislação determina que seja suspenso o comando da sentença, como expressamente determina o art. 147-B, I do CBJD.

Considero despiciendo, nesta fase processual, manifestação sobre a regra insculpida no art. 182 do CBJD que evidentemente se aplica ao presente feito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Desta forma **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO** ao presente
recurso.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2019.

DILSON NEVES CHAGAS

Relator Auditor do TJD/RJ